



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.639 - RS (2018/0176169-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES E OUTRO**
ADVOGADOS : **GETÚLIO VARGAS - RS023876**
: **ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES - RS077485**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **DIOLMAR NASCIMENTO DA ROSA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, tendo em vista a quantidade e o tipo das drogas apreendidas - 387 gramas de *crack* -, bem como a apreensão de armas de fogo e munições, o que se soma, ainda, às circunstâncias da prisão (prévia investigação que apontava o paciente como traficante de drogas) e à recidiva do acusado, o qual apresenta condenação transitada em julgado por delito contra o patrimônio e responde pelo cometimento de outro crime também previsto na Lei de Drogas, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.639 - RS (2018/0176169-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADOS : GETÚLIO VARGAS - RS023876
ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES - RS077485
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIOLMAR NASCIMENTO DA ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIOLMAR NASCIMENTO DA ROSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 13/06/2018, e teve a custódia posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 12, *caput*, da Lei 10.826/2003, ao ser surpreendido na posse de 387 gramas de *crack*, 2 balanças de precisão, 1 pistola da marca Taurus .380, 29 munições desse mesmo calibre e 6 munições intactas no calibre .22.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada (e-STJ fls. 264-276).

Conforme bem sintetizou o *decisum* à e-STJ fl. 298, *Nas razões do writ, a defesa alega, em suma, as seguintes teses: (i) a inexistência do comércio ilegal de entorpecentes; (ii) a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva; e, (iii) a falta de motivação da custódia cautelar. Requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.*

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 297/300).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 305/306), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 345/347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.639 - RS (2018/0176169-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

De início, a defesa alega a inexistência de indícios suficientes de autoria ou de existência do delito de tráfico. Quanto ao ponto, o acórdão impugnado bem assinalou (e-STJ fls. 269/273):

(...)Depreende-se dos documentos digitalizados que a autoridade policial, após prévia investigação, que indicava que o paciente exercia atividade criminosa, qual seja, tráfico de drogas, representou pela expedição de mandados de busca e apreensão para diversas residências de Diolmar.

Deferida a representação, os agentes públicos, em cumprimento à ordem judicial, lograram apreender, em residência localizada na quadra 12, casa 118 - Bairro Nova Esperança, uma porção de substância semelhante à crack, com peso aproximado de 387 gramas, duas balanças eletrônicas e seis munições intactas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calibre .22.

Na oportunidade encontravam-se na chácara de Diolmar o irmão deste, de nome Vezionir do Nascimento Rodrigues e Rosane Ximendes Nunes, esposa deste. Segundo o policial Pedro Loch Moreira, Vezionir, ao ser questionado, disse desconhecer a propriedade dos objetos ilícitos encontrados e que a residência era do seu irmão. Em prosseguimento, os agentes públicos se dirigiram até a residência de Diolmar, próximo ao local, lugar em que encontrada uma pistola, calibre .380, com carregadores e diversas munições.

(...)

Mesmo que assim não fosse, constato, dos documentos que instruem o remédio heróico em questão, que embora os entorpecentes tenham sido apreendidos na residência de Vezionir (irmão de Diolmar) e este tenha admitido a propriedade das drogas, as investigações apontavam, desde o seu início, o paciente como sendo o responsável pelo comércio ilícito de tráfico de drogas.

As informações, ademais, eram no sentido de que o paciente escondia drogas em meio a sua plantação em uma pequena chácara de propriedade de Diomar e que este também se utilizava de moradores das proximidades para esconder os estupefacientes e assim evitar o flagrante.

À vista disso, não surpreende que as drogas tenham sido localizadas na residência do irmão do paciente. (...)

Assim, em princípio, não há como ignorar a existência de indícios que ligam o paciente com as condutas delituosas em questão, que logram apontar, de fato, para a mercancia de entorpecentes.

Ademais, é necessário lembrar que o *habeas corpus* e o recurso ordinário dele decorrente, são ações constitucionais cujas finalidades são fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, de rito célere e cognição sumária, exigindo prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, que só poderão ser dirimidas, com segurança, no bojo da instrução criminal.

Nesse sentido:

.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Superada esta questão, passo à análise da legalidade da prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, colhe-se do decreto preventivo os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 193/194):

(...) No caso em tela, há início de prova da materialidade (decorrente da apreensão de substâncias que aparentam ser entorpecentes, conforme laudo de constatação da natureza da substância, à fl.26), existindo, ainda, indícios de autoria, considerando-se que a droga foi apreendida em poder dos flagrados Vizionir e Rosane, na residência de Diolmar.

Deve-se atentar para o fato de que foi significativa a quantidade de entorpecentes apreendida (387 gramas de substância que aparenta ser crack), o que indica, num juízo de cognição sumária, que provavelmente se destinava ao comércio, nos termos do art. 28, § 2o, da Lei 11.343/2006.

Há de se ressaltar, que o flagrante foi oriundo de um mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, em razão do flagrado DIOLMAR ser investigado pelo suposto cometimento de tráfico de drogas.

Importante referir que o acusado supramencionado possui denúncia recebida pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, sendo reincidente em crime de roubo, conforme certidão judicial criminal acostada aos autos.

Ademais, os entorpecentes foram encontrados com os autuados Vezionir e Rosane, embaixo do travesseiro da cama do casal. Estes, quando do cumprimento do MBA, obstaculizam as buscas dos policiais civis, bem como os desacataram, conforme depreende de depoimentos acostados aos autos.

Entendo que a substituição por medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes diante da natureza e das características do delito.

Presentes, portanto, o risco à ordem pública, indícios de materialidade e de autoria e tratando-se de crime cuja pena máxima é superior a 4 anos de reclusão, mostra-se perfeitamente cabível a prisão preventiva dos flagrados, não se vislumbrando qualquer outra medida cautelar adequada e suficiente a assegurar que, uma vez soltos, não praticariam atos semelhantes ao que lhes são agora imputados. (...) (g.n.).

O tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação do acusado, ressaltando que a r. decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e se mostra necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, evidenciada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e natureza deletéria da substância entorpecente apreendida (387 gramas de crack), que somadas as circunstâncias da prisão (prévia investigação que apontava o paciente como traficante de drogas), a apreensão de armas de fogo e munições e a recidiva do paciente, que apresenta condenação transitada em julgado por delito contra o patrimônio e responde pelo cometimento de outro crime também previsto na Lei de Drogas, indicam a habitualidade à narcotraficância e o risco à ordem social, recomendando-se a manutenção da custódia cautelar (e-STJ fls. 273/274).

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade social do agente, tendo em vista a quantidade e o tipo das drogas apreendidas - 387 gramas de *crack* -, bem como a apreensão de armas de fogo e munições, o que se soma, ainda, às circunstâncias da prisão (prévia investigação que apontava o paciente como traficante de drogas) e à recidiva do acusado, o qual apresenta condenação transitada em julgado por delito contra o patrimônio e responde pelo cometimento de outro crime também previsto na Lei de Drogas, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Noutro vértice, deve-se lembrar também que *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em roubo cometido em concurso de agentes, no qual a vítima teria sido mantida refém dentro do próprio veículo, ainda com o envolvimento de adolescente na prática delitiva (precedentes).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 437.211/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade do agente, acusado de ser integrante da organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes - investigada na "Operação Vira-Casaca" -, que movimentava grande quantidade de drogas na região, com divisão de tarefas entre os integrantes do bando, sendo o recorrente apontado como um dos taxistas (o que mais detém relações com os "chefes" de cada uma das células) responsáveis pela entrega das drogas e valores, bem como condução de pessoas a pedido dos traficantes associados, havendo fortes indícios, inclusive, de se tratar de uma ramificação da facção criminosa denominada "Os Manos", recomendando, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 90.452/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus não conhecido*. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0176169-8

HC 459.639 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086608020188210037 01840580720188217000 03721800029139 1840580720188217000
3721800029139 70078188463 86608020188210037

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADOS : GETÚLIO VARGAS - RS023876
ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES - RS077485
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIOLMAR NASCIMENTO DA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.